Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.542 - RJ (2019/0012802-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	P R C F
ADVOGADOS	:	MARCELO SOUTO DE CASTRO - RJ020407
		PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO - RJ023174
EMBARGADO	:	L S F
ADVOGADO	:	PAULO PEIXOTO GONÇALVES - RJ063828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração no agravo em recurso especial rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por P R C F contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte embargante reedita seu inconformismo com a decisão embargada. Alega, nesse sentido, que não há necessidade de reexame de provas e que houve prequestionamento dos artigos 104, 107, 112, 421, 425, 436, 437, 327 1694 e 1695 do Código Civil, 85, 98, 99, 205, 489, § 1º, II, III, IV e V, 509, § 2º, 514, 515, 523, 693, 783, 786, I, 798, I, 801, 803, I e II, 917, § 2º e § 3º, 1.015 e 1.026, § 2º, do CPC/15 e 164, 205, § 2º, 580, 586, 616, 618, I e II, 732, 736, 914 do CPC/73, bem como que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

É O BREVE RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja obscuridade,

contradição, omissão ou erro material no julgado impugnado.

A rigor, as questões apontadas pela parte embargante não constituem pontos omissos, contraditórios, obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados na decisão embargada.

Não há que se falar omissão ou contradição na decisão embargada, que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial.

Na verdade, revela-se nítida a pretensão da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza deste recurso.

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de oposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora